



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2019

Dispõe sobre a vedação de utilização de cotas em novo curso superior ou técnico de ensino médio quando o candidato já tiver concluído curso superior ou técnico de ensino médio no qual tenha ingressado pela política afirmativa.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.602, de 2019, do Senhor Deputado Felipe Rigoni, dispõe sobre a vedação de utilização de cotas em novo curso superior ou técnico de ensino médio quando o candidato já tiver concluído curso superior ou técnico de ensino médio no qual tenha ingressado pela política afirmativa. O art. 1º da proposição altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. No art. 1º, o Projeto de Lei acrescenta § 2º ao art. 1º, segundo o qual “o estudante que tiver concluído curso superior no qual tenha ingressado por meio da reserva de vagas prevista no caput desse artigo não poderá utilizá-la novamente”. Igualmente, acrescenta dispositivo similar no art. 4º, com o seguinte teor: “§ 2º O estudante que tiver concluído curso de ensino técnico de nível médio no qual tenha ingressado por meio da reserva de vagas prevista no caput desse artigo não poderá utilizá-la novamente”. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223616102700>

* C D 2 2 3 6 1 6 1 0 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.602, de 2019, do Senhor Deputado Felipe Rigoni, dispõe sobre a vedação de utilização de cotas em novo curso superior ou técnico de ensino médio quando o candidato já tiver concluído curso superior ou técnico de ensino médio no qual tenha ingressado pela política afirmativa.

A proposta é meritória. Impede, oportunamente, que sejam seus beneficiários aqueles que já detêm certificado de ensino médio técnico ou diploma de nível superior, respectivamente para o ingresso nesses cursos quando oferecidos por reserva de vagas em instituições de ensino federais. Por essa razão, somos favoráveis à proposição, que é objeto de Substitutivo, com os aperfeiçoamentos de redação cabíveis.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 4.602, de 2019**, do Senhor Deputado Felipe Rigoni, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223616102700>

CD223616102700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.602, DE 2019

Dispõe sobre a vedação de que portadores de certificado de ensino técnico de nível médio, e de diploma de curso superior sejam beneficiários da reserva de vagas estabelecida pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, respectivamente para os cursos de ensino técnico de nível médio e para os cursos superiores das instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e que ainda não tenham diploma de curso superior.

.....
(NR)

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas e que ainda não tenham certificado de ensino técnico de nível médio.

.....
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223616102700>

CD223616102700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022.

J. BACELAR

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223616102700>



* C D 2 2 3 6 1 6 1 0 2 7 0 0 *